



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13088/11

Fl. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ.

Tomada de Preços nº 01/2010, seguida do Contrato nº 001/2010, dela decorrente. Julga-se regular, com ressalvas, a Licitação, e regular o Contrato. Faz-se recomendação. Determina-se o arquivamento do Processo.

ACÓRDÃO AC2 TC 00843/2013

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Licitação nº 01/2010, na modalidade tomada de preços, e o Contrato nº 001/2010, dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de Caturité, tendo como responsável o Prefeito, Sr. José Gervázio da Cruz, objetivando a aquisição de medicamentos para manutenção das atividades das Unidades Básicas de Saúde do Município, no valor de R\$ 225.315,00.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 127/129, concluiu pela necessidade de esclarecimentos tocante as irregularidades relativas a:

- Ausência nos autos de pesquisa de mercado (cotação de preços), destinada a estimar o valor do bem ou serviço, indicando a fonte e metodologia ou nome e endereço de pelo menos 3 (três) empresas, nos termos do art. 15, inc. V, c/c art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93. Na presente licitação só uma empresa compareceu e apresentou proposta, conforme foi dito na ata da reunião para abertura dos envelopes e no relatório que apresentou o resultado (fls. 42/43 e 99/100, respectivamente);
- Foram detectadas várias contradições no presente procedimento licitatório:
 - a) a solicitação e a autorização para realizar a licitação são dos dias 16 e 17 de novembro de 2009 (fls. 11/12), enquanto o aviso de licitação se refere a Tomada de Preços nº 001/2010 (fls. 07/08);
 - b) o ofício de encaminhamento e os dados do processo, bem como o termo aditivo do contrato se referem a tomada de Preços nº 01/2010 (fls. 02/04 e 123);
 - c) as propostas de preços são datadas de 22 de dezembro de 2010 (fls. 45/48), enquanto o relatório que apresentou o resultado da licitação é datado de 22 de dezembro de 2009 (fls. 99/100);
 - d) o parecer da assessoria jurídica é de 20 de novembro de 2009 (fls. 14/16);
 - e) a relação de medicamentos a serem adquiridos é datada de 22/11/2009 (fls. 32/37);
 - f) a Ata de reunião para abertura dos envelopes ocorreu na data de 22 de dezembro de 2009 (fls. 42);
 - g) parecer da consultoria jurídica é datado de 22 de dezembro de 2009 (fls. 102);
 - h) os termos de homologação e adjudicação são data dos de 29 de dezembro de 2009 (fls. 104/105);
 - i) o contrato é datado de 30 de dezembro de 2009 (fls. 121);
 - j) o edital é datado de 22 de novembro de 2009 (fls. 27).

Regularmente citado, o ex-Prefeito de Caturité apresentou defesa de fls. 134/136.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13088/11

Fl. 2/3

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria manteve seu entendimento inicial.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que emitiu Parecer nº 01282/12, da lavra da Subprocuradora-Geral do Ministério Público Elvira Samara Pereira de Oliveira, que teceu os seguintes comentários:

Quanto à falha apontada no procedimento licitatório – ausência de pesquisa de preços – vislumbra-se não ser tal eiva suscetível de macular o procedimento como um todo, sobretudo à vista de a Auditoria não ter efetivado qualquer restrição quanto à compatibilidade do preço contratado com os efetivados no mercado à época.

Sobre esse aspecto, é certo, contudo, que a pesquisa de preços faz-se sempre imperiosa, de modo a proporcionar maior segurança às contratações do Poder Público, bem como cumprir o princípio da economicidade.

A propósito, a pesquisa de preços, feita de forma ampla, é essencial para a escolha da melhor oferta para a Administração. De se ver, outrossim, que o Poder Público deve buscar o melhor preço possível. Imprescindível, contudo, que o preço contratado esteja impreterivelmente inserido dentro da média dos preços de mercado. Neste cerne, através da ampla pesquisa e do acompanhamento das variações dos preços no mercado, pode-se chegar a uma conclusão acertada acerca da melhor oferta para a contratação.

No entanto, no caso em exame, como acima mencionado, deve-se levar em consideração a ausência de restrições por parte da Auditoria, quanto aos preços praticados.

No tocante às contradições referidas pelo Órgão Auditor, igualmente não se vislumbra serem elas, in casu, suscetíveis de macular a licitação realizada, sendo as argumentações defensórias, até certo ponto, plausíveis, já que erros de datas em documentos utilizados com certa frequência são, infelizmente, comuns. No entanto, deve ser alertada a atual gestão no sentido de prestar a devida atenção a tais detalhes nas próximas oportunidades, para evitar prejuízos à transparência e eficiência administrativas.

Ex positis, opina este Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas da licitação em apreço, com recomendação à Administração Municipal de Caturité, no sentido de conferir estrita observância à Lei 8.666/93, sobretudo no que tange à necessidade de realizar pesquisas de preços quando das contratações municipais, bem como no sentido de não mais incidir em falhas atreladas a contradições de datas nos documentos referentes aos futuros procedimentos licitatórios a serem realizados pelo vertente ente municipal.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, acompanhando o posicionamento do Órgão Ministerial, vota pelo(a):

- I. Julgamento regular, com ressalvas, da Licitação nº 01/2010, na modalidade Tomada de Preços, e regular do Contrato nº 001/2010, dela decorrente; e
- II. Recomendação ao atual gestor, que em procedimentos futuros, guarde estrita observância à Lei 8.666/93, sobretudo no que tange à necessidade de realizar pesquisas de preços quando das contratações municipais, bem como no sentido de não mais incidir em falhas atreladas a contradições de datas nos documentos referentes aos futuros procedimentos licitatórios a serem realizados pelo vertente ente municipal.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13088/11, que dizem respeito à Licitação nº 01/2010, na modalidade tomada de preços, e o Contrato nº 001/2010, dela decorrente, procedida pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13088/11

Fl. 3/3

Prefeitura Municipal de Caturité, objetivando a aquisição de medicamentos para manutenção das atividades das Unidades Básicas de Saúde do Município, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em:

1. JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a Licitação nº 01/2010, e REGULAR o Contrato nº 001/2010, dela decorrente;
2. RECOMENDAR ao atual gestor que, em procedimentos futuros, guarde estrita observância à Lei 8.666/93, sobretudo no que tange à necessidade de realizar pesquisas de preços (art. 43, IV) quando das contratações municipais, bem como no sentido de não mais incidir em falhas atreladas a contradições de datas nos documentos referentes aos futuros procedimentos licitatórios a serem realizados pelo vertente ente municipal; e
3. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.
João Pessoa, em 30 de abril de 2013

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB